



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728014/2011-22
ACÓRDÃO	2001-008.445 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADOLPHO RIBEIRO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE SEGUINDO OS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Numa sociedade limitada, somente é possível haver distribuição de lucros desproporcional à participação societária, quando houver expressa previsão no contrato social ou cláusula dispondo que caberá à assembleia ou reunião deliberar sobre a participação dos sócios nos resultados da empresa, cuja ata tenha sido devida e oportunamente arquivada e averbada competente órgão de registro e ainda, desde que nela conste expressamente o montante da distribuição desproporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Da exigência tributária

Contra o interessado acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de um crédito tributário de R\$ 262.287,30 já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2011.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

O lançamento refere-se classificação indevida de rendimentos tributáveis relativamente relativos a lucros distribuídos que excederam os limites legais de isenção conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 11), abaixo colacionado:

0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF		
O contribuinte classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2006	448.217,08	75,00

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 03 a 09 completa a descrição dos fatos de acordo com os seguinte trechos abaixo:

QUANTO AO CONTRATO SOCIAL VIGENTE EM 2005 E 2006 - SUPRA DTVM

Em análise aos registros sociais da empresa SUPRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, podemos verificar o ingresso do fiscalizado no quadro social da mesma, em 05/04/2004, com a Décima Sexta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, visto que foi alterada a Cláusula Quinta que abaixo transcrevo.

“O Capital Social é de R\$ 1.744.550,00, dividido em 303.400 quotas de R\$ 5,75 cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os cotistas:”

COTISTAS	QUOTAS	R\$
HIROSHI TAHIRA	150.336	864.432,00
JORGE CARLOS OLIVEIRA FILHO	17.400	10.050,00
ADOLPHO RIBEIRO NETO	6.264	36.018,00
COTAS EM TESOURARIA	129.400	744.050,00
TOTAL:	303.400	1.744.550,00

Conforme o demonstrativo transcrito do contrato social, o percentual de participação do fiscalizado era, no ano calendário em questão, de **2,06% do capital social da empresa**. Por oportuno, transcrevo a seguir a cláusula quinze do Contrato em questão:

“Os lucros e perdas da Sociedade serão rateados entre os sócios cotistas na proporção de suas respectivas participações no Capital Social.”

O contribuinte declarou a quantia de R\$ 467.520,33 como rendimentos isentos e não tributáveis recebidos a título de lucros e dividendos distribuídos, dos quais **R\$ 459.188,94** foram declarados como provenientes da empresa SUPRA D.T.V.M. LTDA – CNPJ nº: 08.030.140/0001-14. Consta do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, informação de recebimentos a título de lucros distribuídos no valor de R\$ 431.000,00 e no valor de R\$ 28.188,94. Os lucros foram assim informados, tendo em vista tratarem de resultados de anos calendários distintos (R\$ 431.000,00, referente a 2006) e (R\$ 28.188,94, referente a 2005), todos recebidos no ano calendário de 2006. Tal informação apresenta consonância com a escrituração apresentada (cópia da escrituração do livro Razão).

QUANTO A ATUAÇÃO DO FISCALIZADO NA EMPRESA

Em pesquisa ao site da empresa SUPRA DTVM (www.supradtvm.com.br), foi verificada a existência das seguintes informações referentes ao fiscalizado:

Adolpho Ribeiro Neto

Sócio da SUPRA DTVM, atua no mercado de capitais há 27 anos, com passagem nas seguintes corretoras na praça de Salvador, Bherrmann, Omega e Supra. Na SUPRA DTVM está diretamente ligado na área operacional da praça de Salvador-Ba. (grifos meus).

Conforme Informe Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, o fiscalizado recebeu da empresa SUPRA DTVM, no ano calendário de 2006, além dos já mencionados rendimentos ditos isentos,

rendimentos tributáveis na fonte e sujeitos ao ajuste anual, no valor de R\$ 8.400,00, identificados como "Aluguéis e Royalties". Não constam rendimentos pelo trabalho efetuado.

Interessante registrar que, segundo as informações extraídas das DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e sistemas da DATAPREV (Previdência Oficial) /ac2006 referentes à empresa SUPRA DTVM, temos que:

- Os gastos relacionados a salários de empregados ou remuneração de serviços prestados por terceiros dizem respeito a quatro colaboradores contribuintes individuais (sem vínculo empregatício) ligados à matriz de São Paulo, e ao sócio Jorge Carlos Oliveira Filho (remuneração com vínculo empregatício).
- O perfil da empresa, por si só, evidencia a necessidade de profissional credenciado junto a CVM. Dos três sócios, apenas Adolpho Ribeiro Neto exerce a atividade de consultor de valores mobiliários, conforme pesquisa à CVM (Comissão de Valores Mobiliários).
- Em Salvador não há informação alguma quanto à existência de quadro funcional.

Tais evidências demonstram, de forma significativa, que o fiscalizado atuou como profissional na realidade operacional da empresa.

QUANTO A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS

A distribuição desproporcional à participação societária dos lucros na limitada deve ser analisada pelo menos sobre dois aspectos: **permissão da lei e procedimento legal exigido.**

No caso em análise, qualquer mudança da forma de destinação dos lucros deveria constar em **Ata devidamente registrada**, visto contrapor-se ao anteriormente acordado na cláusula quinze do Contrato Social em vigor. As Atas de reunião de cotistas que deliberaram a distribuição dos respectivos lucros não mencionaram qualquer alteração na proporção de rateio acordada na já mencionada cláusula do Contrato Social em vigor, informando tão somente o valor total de lucros distribuídos aos cotistas durante os respectivos anos calendários.

É importante ressaltar que a distribuição desproporcional do lucro foi efetivada antecipadamente, com **retiradas mensais**, compreendendo o período de fevereiro a agosto do ano de 2006, conforme demonstrativo abaixo. O valor referente ao mês de janeiro, conforme declarado pelo contribuinte, refere-se a lucros apurados no ano de 2005 e pagos em 2006.

Pagamentos efetuados no ano calendário de 2006							
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto
28.188,94	30.000,00	40.000,00	90.000,00	20.000,00	45.000,00	40.000,00	46.000,00
	50.000,00			70.000,00			

QUANTO A ATA DA ASSEMBLÉIA REALIZADA EM 05/01/2006

Em análise ao Breve Relato da JUCESP, podemos verificar que NÃO HOUVE REGISTRO no órgão competente, da Ata de Reunião de Cotistas da empresa SUPRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ nº: 08.030.140/0001-14, realizada em 05.01.2006, entregue a esta fiscalização, na forma de cópia simples, onde consta deliberada a distribuição ao fiscalizado de 50% do resultado positivo **apurado na dependência de Salvador**. Ressalto por oportuno, que o valor recebido pelo fiscalizado a título de lucros distribuídos, ultrapassa significativamente os cinquenta por cento da totalidade do resultado positivo da **empresa como um todo**, em contraponto ao estipulado pela ata apresentada.

A destinação antecipada de metade do resultado positivo apurado no setor em que o contribuinte atua operacionalmente (Salvador), reveste-se de características intrínsecas de retribuição recebida pelo trabalho realizado. Curioso observar que o sócio majoritário Hiroshi Tahira renuncia ao direito de apropriação efetiva dos resultados positivos da empresa. Tal afirmação poderia contrapor-se ao objetivo original da empresa que é o de gerar lucro na proporção do investimento oferecido, a não ser pelo fato de que o lucro apurado apresenta-se acrescido da remuneração do profissional em destaque.

RENDIMENTOS ENQUADRADOS INDEVIDAMENTE COMO LUCROS DISTRIBUÍDOS

Conforme as DIPJ da empresa SUPRA DTVM, CNPJ nº: 08.030.140/0001-14, referentes aos anos calendários 2005 e 2006, temos que:

ANO CALENDÁRIO	2005	2006
Saldo Lucros Acumulados	233.180,19	305.691,34
Lucro Líquido do ano	651.031,08	558.277,89
TOTAL:	884.211,27	863.969,23
Distribuição de Lucros	578.519,93	532.614,64
Lucros/Prejuízos Acumulados	305.691,34	331.354,59

Segundo o disposto no Contrato Social da empresa, o percentual de lucro a ser distribuído ao sócio Adolpho Ribeiro Neto, no ano calendário de 2005 e 2006 equivalia a 2,06%. Segue demonstrativo dos valores referentes à participação do fiscalizado no lucro da empresa e à remuneração por serviços prestados.

Distribuição de Lucros SUPRA DTVM	Lucro destinado Adolpho Ribeiro Neto	Lucro distribuído Adolpho Ribeiro Neto	Diferença Tributável Adolpho Ribeiro Neto
2006	2006	2006	2006
532.614,64	10.971,86	431.000,00	420.028,14

O valor de R\$ 28.188,94, indevidamente enquadrado pelo contribuinte como lucro distribuído em 2006, referente à apuração do ano calendário de 2005, deve ser totalmente oferecido à tributação, por tratar-se de remuneração do trabalho, conforme detalhado anteriormente.

Distribuição de Lucros SUPRA DTVM	Lucro destinado Adolpho Ribeiro Neto	Lucro distribuído Adolpho Ribeiro Neto	Lucro distribuído Adolpho Ribeiro Neto
2005	2005	2005	2006 – dif. tributável
578.519,93	11.917,51	456.019,93	28.188,94

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos (fl. 11):

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2006 e 31/12/2006:

Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.119/05 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.311/06

Em complemento ao enquadramento legal são destacados os art. 997 a 999 do Código Civil/2002.

Da impugnação

Cientificado em 27/07/2011 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 174), o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 176 a 212, , argumentando, em síntese, que:

- Com relação à distribuição de lucros desproporcional à participação no capital social da empresa SUPRA DTVM, esta adota procedimento padrão, uma vez que por muitos anos repete o seguinte ritual: no início de cada ano estipula uma determinada forma de distribuir o lucro e após a apuração do resultado do ano, promove nova reunião entre os sócios cotistas, na qual referenda a reunião anterior, assim como a forma antecipada da distribuição dos lucros e arquiva esta, a segunda Ata da Reunião dos Cotistas, na Junta Comercial;
- Enquanto isto, a auditora fixou-se em relatório gerencial e interpretou como decorrente de comissões e que se tratava de trabalho assalariado, embora tenha descrito diversos outros fatos, sem dizer objetivamente se os utilizava ou não como prova ou nova irregularidade, fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa;
- Também caracteriza o cerceamento do direito de defesa a infundável capitulação legal informado no auto de infração;
- Preliminarmente pede pela nulidade do auto de infração em decorrência das diversas afirmativas contidas no auto de infração, sem que o impugnante tenha vislumbrado irregularidades que subsuma a lei tributária como fator de redução indevida de base de cálculo do imposto;
- Foi absurda a conclusão de que o fiscalizado atuou como profissional na realidade operacional da empresa, bem como a comissão recebida era o resultado do trabalho individual e personalista do impugnante;
- A alegação de que não há recebimento de pro labore, também inexiste lei que autorize transformação de lucro e dividendos não tributáveis em rendimento de trabalho assalariado;

- Inexiste lei tributária que condicione o recebimento de lucro e dividendos a contratação de quadro de pessoal em todas as filiais ou dependências das organizações societárias;
- As pessoas físicas legitimadas pela Distribuidora podem executar tarefas que lhe são próprias sem necessidade de pessoal diretamente credenciado pela CVM;
- A auditora parece querer ressuscitar o DL nº 2.397/87, o qual determinava que os resultados apurados nas sociedades civis fossem tributados nos sócios pessoas físicas;
- Quanto ao "Demonstrativo de Comissão a pagar do ano de 2006, tais valores não são de trabalho assalariado, e sim de distribuição de lucro, embora realizado de forma desproporcional;
- Não há proporcionalidade direta entre as comissões e o lucro recebido pelo impugnante e se o recebimento fosse a título de comissão, como então receber comissão nos meses de abril, junho e julho em valor superior ao montante produzido no mês? Além do que, as atividades da sociedade continuaram nos meses subsequentes ao mês de julho, porém o impugnante não recebeu mais nenhum rendimento;
- Em verdade, as comissões descritas no quadro demonstrativo fazem parte da composição de diversos valores que integram o resultado apurado na filial de Salvador, assim tais resultados servem de parâmetro para executar a distribuição de forma desproporcional ao capital;
- Apesar das acusações e o enquadramento legal serem diversificados, fato que prejudica o amplo direito de defesa, entende que a distribuição desproporcional e a sua não previsão no contrato social seja o cerne da questão;
- A distribuição de lucro desproporcional ao capital é referendada por Ata de reunião deliberativa arquivada na Junta Comercial de São Paulo. Assim a Ata referente aos lucros de 2005 foi realizada em 28/04/2006 e protocolizada na Junta Comercial em 15/08/2006 e a que se refere aos lucros de 2006 foi realizada em 23/04/2007 e protocolizada em 11/05/2007;
- A distribuição desproporcional está demonstrada na escrituração da Supra DTVM Ltda e foi objeto de informação na declaração de rendimentos da pessoa jurídica;
- Requer o cancelamento do auto de infração em razão de cerceamento do direito de defesa e pela inexistência de determinação legal para tributar o fato ocorrido."

Decisão da DRJ de fls. 217/227 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS ISENTOS. LUCROS DISTRIBUIDOS. COMPROVAÇÃO.

A informação do contribuinte, de recebimento de rendimentos isentos pagos por pessoa jurídica a título de distribuição de lucros, somente pode ser aceita se restar comprovado existir previsão contratual que ampare a distribuição desproporcional à sua participação no capital social.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.

O fato de constarem do auto de infração vários dispositivos legais concernentes a aspectos gerais relativos à tributação dos rendimentos não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 233/243 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. As alegações são, fundamentalmente: nulidade do auto de infração em razão de cerceamento de defesa e supressão de instância. Quanto ao mérito, salienta que a distribuição desproporcional dos lucros foi realizada nos moldes da legislação, sobretudo se consideradas as atas registradas na Junta Comercial. Às fls. 244/246 é apresentada procuração e documento do patrono.

Despacho de encaminhamento de fls. 248 determinou a remessa dos autos ao CARF para análise do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINARES

O Recorrente, alega inicialmente, em sede de preliminar, ter havido cerceamento de defesa e que o auto de infração teria se baseado em indícios. Quanto a supressão de instância, a alegação é bastante vaga, como transcrito abaixo.

Quanto ao cerceamento de defesa, aduz que teria havido uma “infindável capitulação legal” é ver trecho nesse sentido:

“Quanto ao aspecto da infindável capitulação legal informada no auto de infração, retorna a Recorrente ao tema em razão do acórdão ter acrescido o art. 1.007 do Código Civil, fato que aprofunda o cerceamento do direito de defesa, gera supressão de instância e revela a tentativa ilegal de aperfeiçoar o ato, pois falta competência legal ao órgão para esse intento.”

Todavia, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar suas razões de defesa. Ademais, o TVF de fls. 2/16 é bastante pormenorizado.

O mero inconformismo do Recorrente com a manutenção da exigência em discussão não tem o condão de transformar o lançamento em um ato nulo. Por meio da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo.

O contribuinte teve a oportunidade de trazer aos autos o suporte probatório que entende ser necessário para infirmar o lançamento.

A segunda tese preliminarmente arguida – que na verdade é uma preliminar de mérito – seria a decadência parcial do crédito tributário sob o fundamento de que não teria ocorrido dolo capaz de atrair a incidência do Art. 173, I, CTN. Quanto a este ponto, adoto as razões de decidir da DRJ.

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas.

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de reclassificação de rendimentos declarados indevidamente na DIRPF relativo ao ano calendário de 2006, acrescido de multa de ofício de 75% e juros.

O Recorrente argumenta que o Fisco teria desconsiderado a legislação de regência, uma vez que, de fato, houve a distribuição de lucros de forma desproporcional à prevista no contrato social, todavia, seria praxe da empresa atuar do seguinte modo:

“No início de cada exercício social dessa sociedade empresária (Supra DTVM), os sócios quotistas reúnem-se e deliberam propostas de distribuição de lucro para o ano que se inicia (ver anexo I e II), Concluso o exercício, e apurado de forma definitiva, os referidos sócios voltam a reunir-se e elaboram nova Ata de Reunião, como as ocorridas em 28 de abril de 2006 e 20 de abril de 2007, Anexos III e IV, respectivamente.

Como se lê textualmente nos anexos I e II, a proposta dos sócios quotistas é clara e objetiva: distribuição desproporcional ao capital social e antecipada de lucros. Adiante, concluída a apuração do resultado contábil, é realizada outra reunião e por deliberação dos sócios quotistas são consolidados os valores efetivos da apuração do resultado do exercício e referendada a distribuição desproporcional, inclusive declarando os valores antecipadamente distribuídos.”

Às fls. 60/93 consta cópia do contrato social da pessoa jurídica e suas alterações. Em 05/04/2004 o Recorrente passou a integrar o quadro social detendo o equivalente a 2,06% das cotas.

De acordo com a cláusula dez do contrato, temos o seguinte:

“CLÁUSULA DEZ:

As deliberações sociais relativas a:

- a) Aumento de capital por aporte de recursos;
- b) Transformação, dissolução, por qualquer motivo, bem como a decisão de fusão da sociedade ou a sua incorporação, cisão, venda, transferência ou arrendamento de parte substancial de seu ativo;
- c) Aprovação das contas da administração e **destinação dos resultados**;

Serão tomadas em reunião convocada por um dos sócios, mediante carta protocolada com antecedência mínima de 8 (oito) dias da respectiva convocação. A convocação mencionará o dia, hora e assuntos a serem discutidos na respectiva reunião, ficando dispensadas as formalidades de convocação no caso de deliberações tomadas em reunião à qual compareçam todos os sócios, pessoalmente, ou por procurador devidamente constituído.”

Já as cláusulas quinze e dezesseis assim dispõem:

“CLÁUSULA QUINZE

Os lucros e perdas da sociedade serão rateados entre os sócios cotistas na proporção de suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA DEZESSEIS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social,¹ os sócios deliberarão sobre as contas **a distribuição dos lucros** e/ou aplicação de investimentos e/ou constituição de quaisquer reservas ou fundos, que repute necessários.”

No mesmo intervalo de documentos também foi apresentada a seguintes ata de reunião:

- Reunião realizada em 28/04/2006, tendo como ordem do dia a *“tomada das contas dos administradores, exames, discussão e votação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, referentes ao exercício de 2005 e; proposta de destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31/12/2005 e distribuição de dividendos; outros assuntos de interesse social.”*

A ata aprovou a distribuição de lucros do ano de 2005 sem especificar quanto teria sido destinado a cada sócio. A ata foi registrada na Junta Comercial.

¹ O exercício social coincide com o ano civil, nos termos do contrato social.

DIRPF do Recorrente do ano calendário 2006 foi juntada às fls. 149/165 na qual consta lucros e dividendos recebidos da Supra DTMV o valor de R\$ 459.188,94 – valor exato considerado pela fiscalização para fins da autuação.

Às fls. 199/212 são apresentados os seguintes documentos, trazidos no momento da impugnação:

- Ata de reunião de 05/01/2006 na qual foi determinado que quanto ao exercício de 2006 caberia ao Recorrente 50% do resultado positivo apurado, mensalmente, na dependência de Salvador – **ata não registrada na Junta Comercial;**
- Ata da reunião de 28/04/2006 – a acima mencionada, relativa ao ano calendário de 2005 em que a aprovação dos lucros teria antecipados foi ratificada, sem especificar o quanto teria sido destinado a cada sócio – ata registrada na Junta Comercial;
- Ata da reunião de 23/04/2007 – que aprovou a distribuição de lucros do ano de 2006 sem especificar quanto teria sido destinado a cada sócio – ata registrada na Junta Comercial;

Decisão da DRJ manteve a autuação a partir do seguinte fundamento:

“As Atas apresentadas que indicam uma distribuição de lucros diversas do previsto no contrato social (ANEXO I e ANEXO II) não foram devidamente registradas e as Atas que foram registradas (fls. 206/212) não apresentam modificação à forma de distribuir o lucro, conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal.”

O principal fundamento da DRJ é que, como inclusive constou no termo de verificação fiscal, as alterações do contrato social deveriam ter sido devidamente registradas, nos termos e prazos estabelecidos pela legislação.

Assim, concluiu:

“Na sociedade limitada, como é o caso da SUPRA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, a proposta de destinação de lucro deve ser estabelecida no Contrato Social (arts. 997, 1.053 e 1.054, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil), ficando, portanto, a destinação do resultado a critério dos sócios.

Somados ao fato de que não há previsão contratual para distribuição diversa da participação do capital social e nem ata REGISTRADA com esta alteração, há o fato de haverem diversos indícios de que o contribuinte estaria sendo remunerado por atividade operacional na empresa e não somente pela distribuição de lucros.

As alegações do contribuinte de que o fato de ele ter experiência acumulada no ramo de atividade da empresa, não existir quadro de pessoal em sua unidade, bem como haver discrepância entre as datas das comissões e os resultados de sua empresa, não teriam o condão de transformar lucros e dividendos em rendimentos do trabalho assalariado, devem ser respeitadas, sendo correto afirmar que estas situações por si só não seriam suficientes para justificar o lançamento, porém o somatório destas condições, aliadas principalmente à não existência de alteração contratual

prevendo distribuição de lucros diversa à proporção do sócio no capital social, são suficientes para inviabilizar a pretensão do contribuinte.”

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo salienta ser incontestável que a distribuição dos lucros teria ocorrido em desproporção à participação no capital social, entretanto, aduz que a desproporção atende aos requisitos da lei e não causa prejuízo ao fisco.

Para tanto, considera que *“no início de cada exercício social dessa sociedade empresária (...) os sócios quotistas reúnem-se e deliberam propostas de distribuição do lucro para o ano que se inicia (ver anexo I e II). Concluso o exercício, e apurado de forma definitiva, os referidos sócios voltam a reunir-se e elaboram nova Ata de Reunião, como as ocorridas em 28 de abril de 2006 e 23 de abril de 2007, Anexos III e IV, respectivamente.”*

O ponto do contribuinte é que nas atas contidas nos anexos I e II – fls. haveria um claro objetivo: a distribuição desproporcional ao capital social e antecipada de lucros e, nos anexos III e IV outra reunião na qual os valores efetivos da apuração e resultado são consolidados, restando referendada a distribuição desproporcional, inclusive declarando os valores antecipadamente distribuídos.

E que a legalidade dessa distribuição desproporcional também estaria demonstrada na escrituração da pessoa jurídica, nos livros diário e razão, devidamente autenticados na Junta Comercial de São Paulo.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido que pode haver a distribuição desproporcional de lucros, desde que cumpridos fielmente os requisitos legais para tanto, é ver os acórdão de nº 1101-001.962 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, 2101-003.030 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA e 9202-011.066 – CSRF / 2ª Turma, todos nesse sentido.

Ocorre que, no caso em tela, os requisitos legais não foram respeitados.

O TVF de fls. 2/16 é muito claro quanto aos documentos apresentados durante a fase de fiscalização – e reapresentados com a impugnação. A ata datada de 05/01/2006 – em que consta expressamente que 50% do lucro apurado na dependência de Salvador caberia ao Recorrente – não foi registrada na Junta Comercial de São Paulo. Foi ainda salientado no relatório que o valor recebido pelo contribuinte ultrapassou significativamente os 50% do lucro da empresa como um todo – e não apenas da unidade de Salvador – o que contradiz a própria ata apresentada.

Nada foi dito quanto a esse ponto pelo Recorrente.

No tocante às atas devidamente registradas, confirmo o entendimento da DRJ, não é possível saber qual valor foi efetivamente destinado ao Recorrente, uma vez que elas somente ratificaram os lucros antecipadamente distribuídos em seu valor global e, como no contrato social consta expressamente cláusula (dez) segundo a qual os lucros devem ser pagos na participação societária, qualquer alteração nesse sentido deve ser absolutamente clara.

Assim, e considerando que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário, valho-me do artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e ainda, a partir das considerações acima tecidas no presente voto.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza